L E I Nº 03/77.-

SÍNULA: Estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários do Poder Executivo Municipal, cria e extingue cargos e dá outras providências.

Art. 1º - A presente Lei estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público que percebe dos cofres municipais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

DOS CARGOS

Art. 3º - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres municipais.

Art. 4º - A nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação prévia em concurso público.

Art. 5º - Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classe singular ou série de classes.

Art. 7º - As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais.

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 8º - Os cargos de provimento em Comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento.

§ 1º Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Chefe do Executivo.

§ 2º A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá ou não recair sobre funcionários municipais.

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 9º - A execução dos Serviços do Poder Executivo é encargo do Quadro Único de Pessoal.

Art. 10 - O Quadro Único de Pessoal, terá os cargos em comissão cargos de provimento efetivo, funções gratificadas em número, classes, níveis e símbolos estabelecidos no anexo I, integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Considerem-se em extinção os atuais cargos existentes, sendo declarados extintos à medida que vagarem.

Art. 11 - A lotação numérica a ser atendida com pessoal integrante do Quadro é regulada por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único - Anualmente, até 31 de Janeiro o Prefeito expedirá ato contendo a lotação dos funcionários do Quadro Único de Pessoal.

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 12 - A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constitui emprego e é atribuída aos encargos de -

chefia, assessoramento, secretariado e outros desempenho não se justifiq
a criação de cargos em comissão.

Art. 13 - As gratificações de funções tem os valores fixados
lei.

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 14 - Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação
II - promoção
III - readmissão
IV - reintegração
V - readaptação

Art. 15 - A primeira investidura em cargo de provimento efetiv
dependerá de habilitação em concurso de provas e títulos, asseguradas as
mesmas oportunidades a todos.

Art. 16 - Excetuados os casos de acumulação previstos em lei
verificados pelo orgão competente, não poderá o funcionário, sem prejuí
do seu cargo provido em outro cargo efetivo.

Art. 17 - Compete ao Chefe do poder Executivo prover, por Decr
to, os cargos públicos municipais, na conformidade da legislação em vigo

Art. 18 - Pode ser provido em cargo público somente quem satis
fazer os requisitos seguintes:

I - ser brasileiro
II - ser maior de dezoito anos
III - haver cumprido as obrigações e encargos militares
IV - estar em pleno gozo dos direitos politicos
V - ter boa conduta
VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica
VII - possuir aptidões para o cargo
VIII - ter satisfeito as condições especiais previstas pa
ra determinados cargos.

DA NOMEAÇÃO

Art. 19 - A nomeação será feita:

I - em carater efetivo quando se tratar de nomeação pa
ra classe singular ou classe inicial de série de -
classe
classe;
II - em comissão, quando se tratar de cargo que em virt
de de lei, assim deva ser provido.

Art. 20 - A nomeação observará o número de vagas existentes, o
decerá rigorosamente a ordem de classificação no concurso e será feita p
a respectiva classe singular ou classe inicial de série de classe, at
ndendo o requisito de aprovação em exame de saúde.

Art. 21 - Será tornada sem efeito a nomeação quando por ato ou
omissão pelos quais for responsável o nomeado, a posse não se verificar
no prazo estabelecido no artigo 31.

DO CONCURSO

Artigo 22 - A realização do concurso para provimento de cargos
do Quadro Único caberá ao orgão de pessoal da Prefeitura.

Art. 23 - Os concursos são de provas ou provas e titulos.

continua....

Art. 24 - O concurso de que trata o artigo 4º, será realizado para provimento de cargos vagos nas classes iniciais das séries de classe ou nas classes singulares.

Art. 25 - Das instruções para o concurso constarão: número de vagas a serem providas, distibuidas por especialização e o prazo de validade do concurso de dois anos, prorrogáveis a juizo do Chefe do Poder Executivo.

Paragrafo Único - É assegurado o provimento dos cargos vagos pelos candidatos para esse fim habilitados em concurso, dentro de noventa dias das respectivas vagas.

Art. 26 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso destinado ao provimento de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

DA POSSE

Art. 27 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.

Paragrafo Único - Independem de posse os casos de promoção, reintegração e designação para função gratificada.

Art. 28 - São competentes para dar posse:

I - O Chefe do Poder Executivo, as autoridades que lhe diretamente subordinadas;

II - Os Chefes do Departamento aos funcionários que lhe forem subordinados.

Art. 29 - A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um têrmo, no qual o nomeado prestará o compromisso de desempenhar com lealdade e exação os deveres de cargo e cumprir fielmente as leis e regulamentos, envidando esforços para o bem do município.

Paragrafo Único - O têrmo será assinado pelo nomeado e pela autoridade que lhe der posse.

Art. 30 - No ato da posse, será apresentada declaração, pelo funcionário empossado, dos bens e valores que constituirem seu patrimônio.

Art. 31 - A posse terá lugar no prazo de (30) trinta dias da publicação do ato de provimento.

§ 1º A requerimento do interessado o prazo para a posse poderá ser prorrogado ou revalidado pela autoridade competente até o máximo de 30 (trinta) dias a contar do término do prazo de que trata este artigo.

§ 2º Se a posse não se dar dentro do prazo inicial, e da prorrogação ou da revalidação, desde que concedidas, será a nomeação tornada sem efeito, por decreto.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 32 - Estágio Probatório é o periodo de dois anos de efetivo exercício a contar da data do início deste durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

§ 1º Os requisitos de que trata este artigo são:

I - idoniedade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - eficiência.

continua...

§ 2º Quando o funcionário em estágio probatório não preencher qualquer dos requisitos enumerados no § 1º, deste artigo caberá ao seu chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente dando ciência do fato ao interessado.

§ 3º O processo referido no paragrafo anterior se conformará ao que dispuser a regulamentação própria.

§ 4º Na ausência de iniciativa do chefe imediato do estagiário de que trata o paragrafo 2º, deste artigo, será automaticamente confirmado no cargo.

DO EXERCÍCIO

Art. 33 - O exercício do cargo ou função terá início, no prazo de trinta dias contados da data:

I - da publicação oficial do ato no caso de reintegração

II - da posse, nos demais casos.

Art. 34 - Será demitido o funcionário que não entrar em exercício no prazo de trinta dias a aquele que interromper o exercício por igual prazo, ressalvados os casos que encontrem legal.

DA PROMOÇÃO

Art. 35 - A promoção é a elevação de funcionário á mesma série de classe, obdecido o critério de merecimento.

Art. 36 - Não poderá haver promoção de funcionário em estágio probatório ou em disponibilidade.

Art. 37 - Merecimento é a demonstração, por parte do funcionário durante a sua permanência na classe, do fiel cumprimento dos seus deveres e eficiencia no exercício do cargo, apurada de forma regulamentar bem como da posse de qualificação e aptidões necessárias ao desempenho das atribuições da classe imediatamente superior, avaliadas em provas de promoção.

Art. 38 - Será de dois anos de efetivo exercício na classe o interessado para promoção.

DA READMISSÃO

Art. 39 - Readmissão é o reigresso no serviço público municipal sem indenisação de vencimentos e vantagens, do funcionário demitido ou exonerado, depois de apurado em processo, quanto ao primeiro caso, que não subsistem os motivos que determinaram a dámissão.

Paragrafo Único - A readmissão dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica e da existência de vaga, a ser provida pelo critério de merecimento.

Art. 40 - A readmissão far-se-á de preferencia no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário.

DA RE DA REINTEGRAÇÃO

Art. 41 - A Reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária é o reigresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento do vencimento e vantagens do cargo.

Art. 42 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no resultante da transformação e se extinto, em cargo de nível de vencimento equivalente, comprovada pelo orgão competente a habilitação do funcionário.

Paragraro Único - Não sendo possivel fazer a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o ex-funcionário posto em disponibilidade.

continua....

no cargo que exercia, cabendo-lhe a retribuição que percebia na data do afastamento.

DA READAPTAÇÃO

Art. 43 - Readaptação é o provimento do funcionário em cargo mais compatível com sua capacidade física ou intelectual e vocação, podendo ser realizada ex oficio ou a pedido do interessado.

Art. 44 - A readaptação não acarretará redução de vencimentos e vantagens legais efetivamente percebidas, assegurando-se a diferença a que o servidor fizer jús, quando for o caso de readaptação de cargo em nível inferior.

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 45 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;
II - casamento até oito dias;
III - luto por falecimento do conjuge, filho, pai, mãe e irmão até oito dias;
IV - convocação para o serviço militar;
V - juri e outros serviços, obrigatórios por lei;
VI - exercício de cargo ou função de governo, por nomeação;
VII - exercício de mandato legislativo;
VIII - licença especial;
IX - licença para tratamento de saúde;
X - licença a funcionário que sofre acidente no trabalho ou por atestado de doença profissional;
XI - licença a funcionária destante;
XII - faltas até o maximo de tres durante o mês, por motivo de doença comprovada na forma regulamentar;
XIII - licença para o trato de interesse particular, que não ultrapasse noventa dias durante um quinquênio;
XIV - licença por motivo de doença em pessoa da família, conjuge, filho, pai, mãe ou irmão até noventa dias num quinquenio;
XV - faltas não justificadas não excedentes de sessenta dias durante um quinquênio.

Art. 46 - Computar-se-á para todos os efeitos legais:

I - tempo de serviço prestado ao município, desde que remunerado;
II - o período de férias não gozadas na administração municipal contado em dobro.

Art. 47 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal prestados aos demais municípios da nação;
II - periodos de serviço ativo nas forças armadas.

Art. 48 - Durante o exercício do mandato eletivo , o funcionário fica afastado do cargo, contando-se-lhe o tempo para aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º Se o mandato for de Prefeito, o funcionário é licenciado com opção de vencimento sem prejuizo dos demais direitos assegurados por lei.

//

continua...

§ 2º Se o mandato for de Vereador, o funcionário perceberá vencimentos e vantagens, tendo direito a horário especial para frequência às sessões da Câmara quando for o caso.

DA ESTABILIDADE

Art. 49 - Estabilidade é a situação adquirida pelo funcionário efetivo, após o transcurso do período de estágio probatório que lhe garante a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial, ou de decisão em processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Paragrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo ou função.

Art. 50 - São estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

DA APOSENTADORIA

Art. 51 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - a pedido, depois de trinta e cinco anos de serviço;

III - compulsóriamente aos setenta anos de idade.

§ 1º No caso do inciso II, o prazo é reduzido a trinta anos de serviço público, para mulher.

Art. 52 - O funcionário efetivo, quando aposentado por invalidez terá provento correspondente ao vencimento ou remuneração integral do seu cargo.

Art. 53 - O funcionário efetivo será aposentado a pedido:

I - Com provento correspondente ao vencimento ou remuneração integral do cargo efetivo;

II - se houver exercido por um período não inferior a cinco anos ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou função gratificada, com as vantagens de cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses.

Art. 54 - O funcionário aposentado compulsóriamente por implemento de idade tem proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 55 - Os proventos de inatividade serão sempre reajustados nas mesmas bases percentuais aos aumentos concedidos aos servidores em atividade, de categoria equivalente.

DISPONIBILIDADE

Art. 56 - Disponibilidade é o afastamento do funcionário efetivo em virtude de extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

DAS FÉRIAS

Art. 57 - O funcionário gozará trinta dias consecutivos de férias, por ano, de acôrdo com escala para esse fim organizada pelo Chefe da Unidade Administrativa a que estiver subordinado.

§ 1º Sòmente após o primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito de férias.

§ 2º A organização da escala de férias será feita no mês de dezembro, para o ano seguinte.

§ 3º Os funcionários que exerçam funções ou cargos de chefia não serão compreendidos na escala.

Art. 58 - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 59 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao símbolo ou nível fixado em lei.

Art. 60 - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 61 - Ao funcionário nomeado para exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do vencimento e de mais vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 62 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei ou moléstia comprovada.

II - um terço do vencimento ou remuneração do dia quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho.

Art. 63 - Nenhum servidor poderá perceber vencimentos básicos inferior ao salário mínimo regional vigente.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo o vencimento dos níveis iniciais do "GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO", que será proporcional ao número de horas de aula ministradas, não podendo ser inferior aos valores seguintes:

CLASSE	VENCIMENTO	Nº DE HORAS
a- professora habilitada	salário mínimo	22,5/ semana
b- professora primária	60% do salário mínimo	22,6/ semana

DAS VANTAGENS

Art. 64 - Além do vencimento ou remuneração, o funcionário terá direito as seguintes vantagens:

I - adicionais;
II - gratificação;
III - diárias;
IV - salário família;
V - auxílio a doença;
VI - pensão;
VII - auxílio ao funeral.

DOS ADICIONAIS

Art. 65 - O funcionário efetivo terá acrescido aos vencimentos, a cada cinco anos de efetivo exercício, cinco por cento do vencimento até completar vinte e cinco por cento.

Art. 66 - Ao completar trinta anos de exercício, o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos, de cinco por cento ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

Art. 67 - A incorporação de adicionais será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade e será computada igualmente sobre as alterações de vencimentos do cargo efetivo, somados ao anteriormente deferido.

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 68 - Conceder-se-á gratificação:

I - de função;
II - pela prestação de serviços extraordinário.

Art. 69 - A gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada existente no quadro de pessoal.

Art. 70 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários se destina a remunerar os serviços prestados fora do período normal de trabalho a que estiver ó sujeito o funcionário, no desempenho das atribuições do seu cargo.

Art. 71 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários deverá ser:

I - previamente arbitrada pelo Chefe da Unidade Administrativa;

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - A gratificação que se refere este artigo não poderá exceder a (50%) cincoenta por cento do vencimento mensal do funcionário, acrescido dos adicionais que estiver percebendo.

Art. 72 - A gratificação de que trata o inciso I, do artigo 68 será mantida nos casos de afastamento previsto nos inte itens I,II,III,V, VIII,IX,X?XI,XII e XIV do artigo 45.

DAS DIÁRIAS

Art. 73 - Ao funcionário que se deslocar da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, é concedida uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Art. 74 - O funcionário perceberá:

I - diária integral, quando passar mais de dose horas fora da sede;

II - meia diária, quando passar mais de seis horas fora da sede.

Paragrafo Único - Não terá direito a diária o funcionário que se deslocar da sede por menos de seis horas.

Art. 75 - As diárias serão arbitradas e concedidas dentro dos limites dos créditos orçamentários e de acordo com a regulamentação - Competante.

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 76 - O salário família será devido ao funcionário na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 77 - O valor da cota do salário família é de 5% (cincoper cento) do salário mínimo regional, arredondando este, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, por filho menor de qualquer condição até 14 (quatorze) anos de idade, ou invalido de qualquer idade.

Art. 78 - O pagamento do salário família será feito juntamente com o do respectivo vencimento.

§ 1º Quando os pagamentos forem semanais ou por outros períodos, o salário família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

§ 2º Para efeito do pag amento do salário família será exigida a certidão de nascimento do filho.

Art. 79 - As cotas do salário família não se incorporam ao vencimento.

PENSÃO

Art. 80 - A pensão devida aos dependentes do funcionário, aposentado ou não, que falecer após dois anos de serviço.

Art. 81 - O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes

do funcionário, será constituido de de uma parcela familiar de 50%(cinco enta por cento) do valor da aposentadoria que o funcionário recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do funcionário, até o máximo de 5 (cinco).

Art. 82 - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação que implique exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

§ 1º Se o conjuge, desquitado ou não, estiver percebendo alimentos, o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurado, destinado-se o restante ao dependente designado.

§ 2º A pensão alimentícia será reajustada, na mesma ocasião e nas mesmas bases do reajuste da pensão.

Art. 83 - A cota da pensão se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista do sexo feminino pelo casamento;

III - para o filho, filha, ir mão ou irmã, quando não sendo inválidos, completarem 18(dezoito) anos;

IV - para o dependente designado, quando completar 18 - (dezoito) anos;

V - para o pensionista inválido, quando cessar a invalidez.

§ 1º Salvo na hipótese do item II, não se extinguirá a cota do dependente designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para seu sustento.

§ 2º Para extinção da pensão, a cessão de invalidez do dependente deverá ser verificada em exame médico a cargo da Prefeitura Municipal.

Art. 84 - Quando o número dos dependentes passar de 5 (cinco), a cota individual que deve extinguir-se reverterá sucessivamente, aos que tiverem direito a pensão.

Paragrafo Único - Com a extinção da cota do último pensionista a pensão ficará extinta.

Art. 85 O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames forem determinados pelo Poder Executivo Municipal.

Paragrafo Único - A partir dos 50 (cincoenta) anos de idade o pensionista inválido fica dispensado dos exames previstos neste artigo.

Art. 86 - Por morte presumida do funcionário, que será declarado pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausencia, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida nos artigos 80 e seguinte.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do funcionário, em consequência de acidente, desastre, ou catástofre, seus dependentes farão jús à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do funcionário a pensão cessará imediatamente, desobrigados os benificios da reposição das quantias já recebidas.

DEPENDENTES

Art. 87 - Considera-se dependente do funcionário para efeitos d

I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos solteiros ou inválidos;

II - a pessoa designada, que só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido ou mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) ano solteiros ou inválidos.

§ 1º -A existencia de dependentes de qualquer das classes dos itens I e II, exclui do direito aos beneficios os das classes subsequentes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escritad do funcionário:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda

c) o menor que se acha sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Inexistindo esposa, ou marido inválido, com direito aos beneficios, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do funcionário, concorrer com filhos deste.

§ 4º Não sendo o funcionário civilmente casado, será considerada tacitamente designada a pessoa com quem ele se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no § 3º.

§ 5º Mediante declaração escrita do funcionário, os dependentes do item III poderão concorrer com a esposa, o marido inválido ou com a pessoa designada na forma do § 4º , salvo se existir filho com direito aos beneficios.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, a invalidez deverá ser verificada em exame médico a cargo da Prefeitura Municipal.

Art. 88 - A dependência economica das pessoas indicadas no item I do artigo 6º, é presumida e a demais deve ser comprovada.

Art. 89 - Não fará jús aos beneficios o conjuge desquitado sem direitos a alimentos, nem o que voluntáriamente tenha abandonado o lar há mais de 5 (cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

DA INSCRIÇÃO DOS DEPENDENTES

Art. 90 - A forma da inscrição dos dependentes será estabelecida em regulamento.

Art. 91 - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio funcionário.

§ Único - Ocorrendo o falecimento do funcionário sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, estes poderão promovê-la.

Art. 92 - O cancelamento da inscrição do conjuge será admitida em face de certidão de desquite em que não tenha sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbto ou sentença final que reconheça a situação prevista no final do artigo 89.

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 93 - Após cada período de vinte e quatro meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a um mês de vencimento, a título de auxilio doença.

DO AUXILIO AO FUNERAL

Art. 94 - Ao conjuge, ou na falta deste a pessoa que prove ter

feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedido, a título de auxilio funeral, a importância correspondente, a um mês de remuneração ou provento.

DAS LICENÇAS

Art. 95 - Conceder-se-á licença ao funcionário efetivo ou em comissão:

I - para tratamento de saúde;
II - quando acidentado no exercício de suas atribuições;
IIII - para repouso a gestante;
IV - por motivo de doença em pessoa da família;
V - quando convocado para serviço militar;
+ VI - para o trato de interesse particular;
+ VII - para concorrer a cargo eletivo;
VIII - para freqüência a curso de aperfeiçoamento ou especialização.

Art. 96 - A licença depende de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Art. 97 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 98 - A licença para tratamento de saúde é concedida ex-ofício ou a pedido do funcionário ou de seu representante legal, quando não possa ele fazê-lo.

Paragrafo Único - Em ambos os casos é indispensavel a inpeção médica que será realizada no orgão próprio ou designado, quando for necessário, no local onde encontrar-se o funcionário.

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 99 - A funcionária gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença de três meses, com percepção de vencimentos ou remuneração e demais vantagens legais.

+ § 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA A PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 100 - O funcionário pode obter licença por motivo de doença na pessoa do ascendente, descendente e colateral, consanguineo ou a fim até o terceiro gráu civil, e do conjuge, do qual não esteja legalmente separado, desde que prove:

I - ser indispensável a sua assistência pessoal, incompatível compatível com o exercício do orgão;
II - viver às suas expensas a pessoas enfermas.

Paragrafo Único - A licença de que trata este artigo é concedida com vencimentos ou remuneração até seis meses, daí em diante com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder de seis até dozemeses;
II - de dois terços, de doze a dezoito meses;
III - sem vencimentos do décimo nono ao vigésimo quarto, inclusive da licença.

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 101 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou aos outros encargos de segurança nacional será concedido licença com vencimento ou remuneração, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço mili-

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 102 - Depois de estavel o funcionário poderá obter a licença sem vencimentos para o trato de interesses particulares.

§ 1º O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença

§ 2º A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos e só poderá ser concedida, nova, depois de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 103 - Ao funcionário em comissão não será concedida, nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares.

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 104 - Ao funcionário estável que durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é - assegurado o direito á licença especial de seis meses, por decencio, com vencimentos ou remuneração e demais vantagens.

Paragrafo Único - Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de tres meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Art. 105 - O funcionário que não quizer gozar o beneficio, da licença especial ficará para todos os efeitos , com o seu acêrvo de serviço público acrescido de dobro do tempo de linença que deixar de usufruir.

Art. 106 - Para os fins do artigo 105, não se considera, como afastamento do serviço os afastamentos especificados no artigo 45.

DO PESSOAL TEMPORÁRIO OU EVENTUAL

Art. 107 - O serviço público poderá tambem ser prestado por - pessoal admitido para o exercício temporário de determinadas funções, notadamente de carater braçal, ou técnico cientifico, técnicos especializados, para cuja execução não haja funcionário habilitado em número suficiente.

§ 1º O pessoal de que trata este artigo, é regido pela Legislação Trabalhista com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal Federal e Estadual da mesma categoria.

Art. 108 - A situação do pessoal contratado não confere direito nem expectativa de direito de efetivação no serviço público municipal.

Art. 109 - A colaboração de natureza eventual sob a forma de - prestação de serviços, retribuida mediante recibo, não caracteriza vinculo empregatício com o serviço público, e somente poderá ser atendido por dotação não classificada na rúbrica "PESSOAL" e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110 - Os vencimentos, remuneração, gratificações estabelecidos na Tabela I anexa e integrante desta lei.

Art. 111 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá de qualquer dos seus direitos, nem sofrer alterações em sua vida funcional, salvo se a invocar para eximir-se da - obrigação legal.

Art. 112 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares - necessários á plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 113 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os créditos suplementares necessários à execução desta Lei, observado o disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 114 - Esta Lei, após publicada retroagirá seus efeitos a - partir de 01 de Fevereiro de 1.977.

continua.....

Art. 115 - Revogam-se as disposições em contrário e especificamente as Leis nº 27/68, 85/75 e 134/76.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE
Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa do Oeste 04 de Março de 1.977.-

ANTONIO PREGÚLIA
PREFEITO MUNICIPAL

Continuação Anexo I

OA	1	OFICIAL ADMINISTRATIVO	10
AA	15	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	04
AA	12	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	05
AA	8	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	06
AA	4	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	07
MO	15	MOTORISTA	04
MO	8	MOTORISTA	05
MO	4	MOTORISTA	06
MO	2	MOTORISTA	07
ZE	5	ZELADOR	01
ZE	4	ZELADOR	02
ZE	3	ZELADOR	03
ZE	2	ZELADOR	04

GRUPO OCUPACIONAL - FINANÇAS

SÉRIE	Nº	CLASSE	NÍVEL
TT	4	TÉCNICO EM TRIBUTAÇÃO	11
TT	3	TÉCNICO EM TRIBUTAÇÃO	12
TT	2	TÉCNICO EM TRIBUTAÇÃO	13
TT	1	TÉCNICO EM TRIBUTAÇÃO	14
TC	2	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	11
TC	2	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	12
TC	1	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	13
TC	1	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	14
AC	4	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	07
AC	3	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	08
AC	2	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	09
AC	1	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	10
AT	20	AUXILIAR DE TRIBUTAÇÃO	04
AT	15	AUXILIAR DE TRIBUTAÇÃO	05
AT	10	AUXILIAR DE TRIBUTAÇÃO	06
AT	5	AUXILIAR DE TRIBUTAÇÃO	07

GRUPO OCUPACIONAL - SERVIÇOS

SÉRIE	Nº	CLASSE	NÍVEL
OM	4	OPERADOR DE MÁQUINAS	08
OM	3	OPERADOR DE MÁQUINAS	09
OM	2	OPERADOR DE MÁQUINAS	10
OM	1	OPERADOR DE MÁQUINAS	11
AS	9	AUXILIAR DE SERVIÇOS	02
AS	7	AUXILIAR DE SERVIÇOS	03
AS	5	AUXILIAR DE SERVIÇOS	04
AS	3	AUXILIAR DE SERVIÇOS	05

A N E X O I

A- CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	SÍMBOLO
CHEFE DE GABINETE	C 1
ASSESSOR TÉCNICO	C 1
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	C 2
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FAZENDA	C 2
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO CULTURA E SAÚDE	C 1
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO	C 2
CHEFE DO SERVIÇO DE ENSINO DE 1º GRAU	C 7

CHEFE DO SERVIÇO DE SAÚDE E SANEAMENTO	C 6
CHEFE DO SERVIÇO DE OBRAS	C 5
CHEFE DO SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL	C 5
CHEFE DO SERVIÇO DE URBANISMO	C 4
CHEFE DO SERVIÇO DE OFICINA	C 5
CHEFE DOS SERVIÇOS INDUSTRIAIS	C 6
ENCARREGADO DA FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO	C 6
SUBPREFEITO DE JESUITAS	C 3
SUBPREFEITO DE IRACEMA	C 3
SUBPREFEITO DE CARAJÁ	C 3
SECRETÁRIO DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	C 7
ENCARREGADO CONVÊNIO DETRAN	C 7
RECEPCIONISTA	C 8

B - FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	SÍMBOLO
CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL	F 1
CHEFE DO SERVIÇO DE MATERIAL E COMPRAS	F 2
CHEFE DO SERVIÇO DE TRIBUTAÇÃO	F 3
CHEFE DO SERVIÇO DE EMPENHO E CONTABILIDADE	F 2
CHEFE DO SERVIÇO DE BIBLOTECA	F 4
ENCARREGADO DE SETOR DE TRANSPORTES	F 3
ENCARREGADO DO SETOR DE CADASTRO	F 3

C - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL - ADMINISTRAÇÃO

SÉRIE	Nº	C L A S E	NÍVEL
OA	4	OFICIAL ADMINISTRATIVO	07
OA	3	OFICIAL ADMINISTRATIVO	08
OA	2	OFICIAL ADMINISTRATIVO	09

TABELA I

A - CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VALOR	SÍMBOLO	VALOR
C 1	Cr$ 9.000,00	C 5	Cr$ 5.000,00
C 2	Cr$ 7.000,00	C 6	Cr$ 4.000,00
C 3	Cr$ 6.000,00	C 7	Cr$ 3.000,00
C 4	Cr$ 5.500,00	C 8	Cr$ 1.000,00

B - FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	VALOR
F 1	Cr$ 2.270,00
F 2	Cr$ 2.000,00
F 3	Cr$ 1.320,00
F 4	Cr$ 1.000,00

C - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL	VALOR	NÍVEL	VALOR
01	Cr$ 1.050,00	08	Cr$ 2.940,00
02	Cr$ 1.260,00	09	Cr$ 3.150,00
03	Cr$ 1.470,00	10	Cr$ 3.360,00
04	Cr$ 1.680,00	11	Cr$ 3.570,00
05	Cr$ 1.890,00	12	Cr$ 3.780,00
06	Cr$ 2.100,00	13	Cr$ 3.990,00
07	Cr$ 2.730,00	14	Cr$ 4.200,00